



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria do Planejamento

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

ASSUNTO: Pedido de informação formulado [REDACTED]

EMENTA: Cópia de instrumento legal. Esclarecimentos fornecidos. Pedido de providências não amparado pela LAI. Recurso não conhecido.

DECISÃO OGE/LAI nº 273/2018

1. Tratam os presentes autos de demanda formulada ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de número SIC em epígrafe, para acesso a cópia de instrumento legal, bem como reclamações do interessado.
2. Em resposta, o ente afirmou que a demanda estava sendo tratada no âmbito da Ouvidoria do órgão, esclarecendo que o SIC se destina à solicitação de documentos, dados ou informações públicas da entidade. Em recurso, o ente informou o cidadão sobre o histórico da situação relatada e se colocou à disposição para restituir valores pagos a maior. O cidadão interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, solicitando providências para o ressarcimento dos valores.
3. Destaque-se, preliminarmente, que o diálogo entre cidadão e Poder Público, extremamente salutar, é componente essencial da dinâmica democrática. Necessário que se reconheça, porém, que o Sistema de Informações ao Cidadão não é o caminho ideal para a formulação de manifestações, consultas, denúncias, reclamações ou pedidos de providências, tendo antes por objetivo assegurar o acesso público a documentos, dados e informações sob custódia da Administração Pública, conforme a Lei nº 12.527/2011.
4. Nesse sentido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

(Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).

5. Ademais, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação relacionada ao acesso a informações. Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. leciona:

“Constitui ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois ‘recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto’ [...]. Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá ‘as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais’”. (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 50ª Ed. p. 1120.)

6. Por oportuno, assinala-se que reclamações e sugestões podem ser enviadas e são acolhidas pelas Ouvidorias, inclusive pela internet (www.ouvidoria.sp.gov.br).
7. Assim, considerando não se tratar de demanda recursal motivada por acesso à informação e tampouco almejar reforma da resposta ofertada pelo ente, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 23 de agosto de 2018.

MANUELLA RAMALHO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL